

Recife (PE), 13 de dezembro de 2023

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 – SEDUC/GO**

**Processo Administrativo nº 2023.0000.606.2957**

A P R COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.531.113/0001-98, com endereço localizado RUA SEBASTIAO MALTA ARCOVERDE, 50, PARNAMIRIM, RECIFE – PE – CEP 52.060-070, vem, respeitosamente apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 032/2023, o que faz com base nos esclarecimentos a seguir aduzidos:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 4 do edital ora impugnado, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, através de manifestação escrita dirigida ao pregoeiro.

Como a licitação está prevista para o dia 21.12.23, a presente petição é absolutamente tempestiva.

## **II. DAS EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Analisando-se o edital, quanto as especificações dos objetos, nota-se que o edital listou mais de dez laudos técnicos e certificações com intuito de dificultar a apresentação de tais documentos pelas empresas concorrentes, restringindo a competitividade do certame.

Vejamos:

*13.10. Apresentar **Certificado de Conformidade** de acordo com as normas ABNT NBR 14020 ou outro certificado de Conformidade*

*equivalente, para a fabricação de mobiliários corporativos;*

*13.11. Resistência de pintura antimicrobiana, simulando componente soldado com ensaio de no mínimo **1500 horas** de exposição sem apresentar sinais de oxidação, atendendo a NBR 8095-2015 em conjunto com a NBR5841:2015 com resultado  $d_0/t_0$  e a norma NBR ISO 4628-3:2022 com resultado  $Ri_0$ ;*

*13.12. Resistência de pintura antimicrobiana com ensaio de no mínimo **1200 horas** de exposição sem apresentar sinais de oxidação, atendendo a NBR17088:23 em conjunto com a NBR5841:2015 com resultado  $d_0/t_0$  e a norma NBR ISO 4628-3:2022 com resultado  $Ri_0$ ;*

*13.13. Comprovação de massa de revestimento de zinco do componente trilho conforme norma NBR 7397-2016 e NBR7008-1:2012 com massa mínima de **180 g/m<sup>2</sup>**, através de relatório técnico fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados a documentação da proposta;*

*13.14. Comprovação através de parecer técnico em nome da fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO quanto a resistência a corrosão do componente trilho quando submetido a no mínimo **1.080 horas** sem apresentação de corrosão, conforme NBR8095:2015 e exposição a no mínimo 1.080 horas sem apresentação de corrosão, conforme NBR 17088:23;*

*13.15. Parecer técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando resistência a torção do módulo duplo com no mínimo **3500mm** de profundidade, carregado com no mínimo **500Kg** por face distribuídos uniformemente entre as prateleiras, sendo que após realizar no mínimo **75 ciclos** por um percurso de no mínimo **1500mm** (ida e volta) apresentou funcionamento normal, sem apresentar torção, ruptura ou qualquer tipo de irregularidade;*

13.16. *Comprovação de qualidade através de laudos técnicos de estabilidade/tombamento do módulo terminal simples fixo, módulo terminal simples deslizante e módulo intermediário duplodeslizante, todos com no mínimo **2500mm** de profundidade, emitidos por qualquer OCP (Organização Certificadora de Produto) acreditada pelo INMETRO;*

13.17. *Comprovação de resistência e durabilidade das bases simples e duplas de arquivos deslizantes, através de relatório técnico fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados documentação da proposta, com os seguintes parâmetros: A base simples e a base dupla deverão permitir durabilidade de no mínimo **150.000 ciclos** de ida e volta em uma distância mínima de 2 metros (ida e volta) com uma carga distribuída de no mínimo **2.000kg** por face, sem apresentar irregularidades no funcionamento, sendo que o seu movimento deverá ser realizado através do manípulo/volante, comprovados através de laudos técnicos emitido por qualquer laboratório acreditado pelo INMETRO;*

13.18. *Parecer técnico de durabilidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando que o manípulo após 90.000 ciclos apresentou funcionamento normal;*

13.19. *Laudos Técnico Ergonômico para Arquivo Deslizante, assinado por profissional certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia) em conjunto com Médico do trabalho, atendendo a norma NR17 do Ministério do Trabalho em conjunto com a NBR 13961:2010 e NBR 9050:20 no que couber incluindo imagens ilustrativas de pessoas com necessidades especiais utilizando o sistema de arquivo;*

13.20. *Comprovação da resistência a deflexão das prateleiras comprovada através de relatórios técnicos, em nome da fabricante, emitidos por organizações certificadoras de produto acreditada pelo INMETRO e, anexados a documentação da proposta, sendo: Capacidade*

*de carga superior a  $30\text{g/cm}^2$  em prateleiras medindo  $1000(\text{L}) \times 365(\text{P})$  mm instalada em módulo de arquivo deslizante, conforme norma ABNT NBR 13961. Capacidade de carga superior a  $48\text{g/cm}^2$  em prateleiras medindo  $1000(\text{L}) \times 415(\text{P})$  mm instalada em módulo de arquivo deslizante, conforme norma ABNT NBR 13961;*

*13.21. Parecer técnico de durabilidade emitido por qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro comprovando a qualidade do módulo de estocagem deslizante duplo, formado por longarinas e montantes, carregados com no mínimo **4000Kg**, após ensaio de no mínimo **140.000 ciclos** num percurso de 2000mm (ida e volta) demonstrando funcionamento normal após o término do mesmo;*

*13.22. Comprovação de resistência e durabilidade através de relatórios técnicos em nome da fabricante fornecidos por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados a documentação da proposta.*

Com o devido respeito aos responsáveis pela elaboração do presente Edital, constatamos que tais exigências, se mostram inadequadas, por se tratar de restrições potencialmente excessivas, sem que haja razoabilidade nesses pedidos.

Ao pesquisar as normativas em vigor, não encontramos onde os responsáveis pela elaboração do edital encontraram tais referenciais, de modo que nos faz concluir que os mesmos aparentam ter sido formulados por alguma empresa específica detentora de tais laudos, o que ensejaria um absoluto direcionamento do Edital.

Por isso, solicitamos que seja esclarecido de onde vieram tais referenciais!!!

As exigências mencionadas são impossíveis de serem cumpridas, eis que extrapolam a lei de licitações quanto às documentações necessárias a comprovação da qualidade técnica no Artigo 30 da Lei 8.666/93 e do art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005.

*Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.*

Exigir documentação excessiva, afronta o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. A exigência de documentos não previstos em lei causa uma limitação indevida à competitividade.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

Deste modo, é vedado a inclusão de exigências para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No presente caso, podemos observar o ocorrido, visto que a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público. Os inúmeros laudos técnicos e certificações exigidos no edital

é uma forma de inibir a participação das empresas.

Neste contexto, o próprio Tribunal de Contas da União já destacou o entendimento quanto a vedação a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, conforme a seguir:

*SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

O que se observa da documentação exigida no edital, além de excessiva, ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Diante das considerações acima, verificamos uma afronta aos princípios da competitividade e razoabilidade, os quais permitem o acesso do maior número de pessoas à contratação com a administração pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa a administração pública.

Deste modo, a administração pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem caráter competitivo da licitação, devendo possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se dê da melhor forma para o erário, conforme previsão do artigo 3º,

§ 1º, inciso I, a Lei de Licitações.

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de trazer celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Ocorre que as exigências do presente pregão eletrônico por serem irrazoáveis reduzem a competitividade eis que excluirá todas as empresas que não possuem a infinidade de laudos técnicos irrelevantes à comprovação de qualidade técnica dos produtos.

Os documentos exigidos ensejam a necessidade de serem revistos os itens excessivamente irrelevantes do edital, tendo em vista o seu potencial caráter de cerceamento à competitividade.

A jurisprudência do TCU é irreduzível no sentido de não impor ônus desnecessários aos licitantes por acarretar prejuízo ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

*Autoridade: Tribunal de Contas da União. Plenário Título: Acórdão TCU 112/2007*

*Data: 07/02/2007 Ementa*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DE BÁSICOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O*

*termo de referência, do pregão, deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado. 2. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades. 3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. Quando a prestação de serviços depender de terceiros alheios à contratada, o edital deve esclarecer que tais serviços dependerão de sua efetiva disponibilidade e autorização pelos terceiros envolvidos. 5. A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. 6. Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. 7. A execução dos contratos deve ser devidamente fiscalizada.*

...

*Acórdão 1624/2018 - Plenário Data da sessão 18/07/2018 Relator BENJAMIN ZYMLER*

*A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não*

*podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

As exigências de ordem técnica devem ser restritas a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes na produção do item licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

### III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

- a) Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.
- b) A exclusão das exigência contidas no item 13 (13.10 a 13.22) do Edital, no que tange a exigência dos laudos técnicos existentes;
- c) Que seja refeita a pesquisa técnica prévia quanto a especificação do presente edital, junto a outros fabricantes do setor, com fins de enibir o direcionamento presente no mesmo.
- d) Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.
- e) Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer-se a remessa da presente impugnação, juntamente com o edital licitatório, à Instância Superior para análise e julgamento, atribuindo efeito suspensivo do certame até ser publicada a decisão definitiva, sem prejuízo da representação junto ao Tribunal de Constas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



**P R COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Francisca Maria Carvalho Barros  
Administradora

